



Novo imposto sobre bens e serviços

*Eurico Marcos Diniz de Santi
Doutor PUC/SP e Professor FGV*

PRINCÍPIOS

O Centro de Cidadania Fiscal é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

As diretrizes da atuação do Centro de Cidadania Fiscal são definidas em seu Estatuto, o qual dispõe que:

"Em sua atuação o Centro de Estudos privilegiará medidas que contribuam para o desenvolvimento sustentável do Brasil, visando:

- a) ampliar o potencial de crescimento de longo prazo da economia brasileira;
- b) garantir a sustentabilidade fiscal, de modo a não transferir custo excessivo para as gerações futuras;
- c) fomentar a transparência das ações, planos e políticas de governo;
- d) reduzir as desigualdades sociais regionais;
- e) garantir o uso sustentável dos recursos naturais.

O CCiF atuará de forma independente e imparcial, tendo como referência os interesses difusos da população brasileira. Não defenderá o interesse de qualquer empresa, grupo ou setor econômico, brasileiro.

No exercício de suas atividades, o CCiF não defenderá política pública.



Nelson Machado
Bernard Appy
Eurico Santi
Isaias Coelho



Reforma Tributária

UBER?

Matéria de 05jan2017

FOLHA DE S. PAULO
QUINTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 2017 A10

mercado

COTAÇÕES/ONTEM
Bovespa -0,36% / 61.589 pontos
Poupança (hoje) em= 0,72714%
Poupança (hoje) em= 0,72714%
Dólar livre R\$ 3,217/3,219
Dólar turismo R\$ 3,120/3,320

NOVO IMPOSTO

Proposta em elaboração pelo setor privado prevê criação de novo tributo para simplificar estrutura tributária

IMPOSTO	ICMS	ISS	IPI	PIS/Cofins
				
De indústrias e dos fabricantes de combustíveis, distribuidoras de energia elétrica e empresas de telefonia	Prestadores de serviço em geral, como por exemplo: bancos e planos de saúde	Indústrias e importadores	Todas empresas. Por exemplo: a empresa que vende madeira, a empresa que fabrica uma cadeira com a madeira e a loja que vende a cadeira de madeira	
Estados (parte é repartida com as prefeituras)	Municípios	União (parte é repartida com Estados e municípios)	União	
396,51	58,08	48,04	252,47	
27 diferentes legislações, cada qual com a sua especificidade sobre setores e até produtos. Incentivos fiscais (descontos de imposto) concedidos fora da lei se multiplicam sem controle nos últimos anos	Dúvidas sobre local onde deve ser pago o imposto: nas cidades onde mora o consumidor ou nas cidades onde estão os prestadores de serviço?	Regimes especiais se multiplicaram nos últimos anos, complicando a interpretação sobre quais empresas devem pagar o imposto e quais poderiam ficar de fora.	São variadas e subjetivas as regras sobre como descontar o valor do imposto que já foi pago sobre etapas posteriores de produção	

NOVO IMPOSTO
Imposto Geral sobre o Consumo

O que muda na cobrança
Cobrado apenas sobre a venda final do produto, sem incidência sobre as etapas produtivas

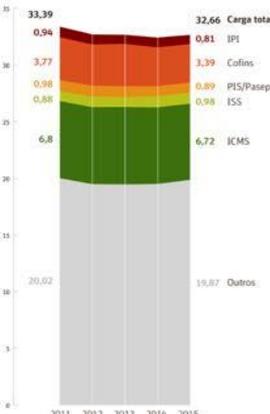
O que muda na arrecadação
Recita é recolhida pelos Estados em conjunto, ou pelo governo federal, e depois é repartido tendo como critério o local do consumo do produto

Empresas lançam plano para reformar impostos em 10 anos

Proposta prevê substituição gradual de cinco tributos por um único imposto a ser cobrado sobre o consumo

CARGA TRIBUTÁRIA E PARTICIPAÇÃO DESTES IMPOSTOS

Em % do PIB



Ano	ICMS	PIS/Pasep	Cofins	IPI	Outros	Carga total
2011	6,8	0,98	0,94	3,77	19,07	33,39
2015	6,72	0,89	0,81	0,81	15,07	32,66

Grupo liderado por ex-secretário da Fazenda busca apoio nos Estados para levar debate até a campanha presidencial

MARIANA CARNEIRO
DE SÃO PAULO

Sete grandes empresas brasileiras decidiram patrocinar a elaboração de uma nova proposta de reforma tributária, que teria como principal diferença a eliminação de cinco tributos ao longo de dez anos. No seu lugar, seria criado um único imposto, chamado inicialmente de Imposto Geral sobre o Consumo. A novidade seria o ritmo gradual da mudança. A medida que a arrecadação com o novo imposto aumentasse, os antigos tributos seriam reduzidos até desaparecer.

vogados e auditores fiscais estão sendo convidados a opinar em encontros periódicos. Santi diz que as empresas, escaladas pelas operações Lava Jato e Zelotes, buscam mais do que nunca um ambiente institucional menos conturbado para seus negócios. "São tantas as interpretações possíveis [nas regras de cobrança destes impostos] que o ilícito às vezes fica muito parecido com o lícito", diz. Santi menciona os mais de 8 milhões de regras tributárias do país, contando leis municipais, estaduais e federais. Algumas das empresas que patrocinam o projeto têm vidas tributárias em discussão com o governo na Justiça.

DE BAIXO PARA CIMA
Segundo Santi, a ambição do grupo é levar a proposta "de baixo para cima". Ou seja, começar com discussões

mento da seguridade social. A segunda, com o ex-ministro Nelson Barbosa, em 2011, emperrou no receio dos Estados em perder arrecadação. "Quando se fala em reforma tributária, todo o mundo sai correndo. Percebemos que o governo não tem tempo nem qualidade técnica para formular uma proposta, e não podemos esperar", diz Santi. A ideia nasceu da tentativa de unificar o ICMS, cujo funcionamento intrincado requer que as empresas conhecessem as normas dos 26 Estados e do Distrito Federal. E está sendo discutida no momento em que Estados em grave crise têm sido pressionados pelo governo federal a rever incentivos concedidos na guerra fiscal — oferta desmesurada de incentivos para que empresas se instalassem no Estado em vez de no vizinho. O governo federal chegou

Reformular o ICMS é medida mais urgente

de SÃO PAULO

Coordenador dos estudos de reforma tributária no CCiF (Centro de Cidadania Fiscal), o economista Bernard Appy considera a reformulação do ICMS a medida mais urgente. Isso porque duas alternativas para simplificar o imposto estão em fase decisiva de debate, e em sua avaliação, ambas são prejudiciais. Em tramitação na Câmara, o projeto de lei 54/2015, que fixa data limite para a guerra fiscal, reduziria ainda mais a cambalinda recita dos Estados, diz Appy. A segunda, que depende de decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), declararia ilegais todos os benefícios, o que poderia quebrar muitas empresas. "As duas opções são ruins. Uma é péssima para as empresas, mas ótima para os Estados. A outra é exatamente o oposto, maravilhosa para as empresas, mas agravaria a competição de benefícios e a crise fiscal dos Estados", diz. O CCiF passou a estudar uma saída para a encruzilhada. Do redesenho do ICMS, agora os especialistas concluem a proposta de unificação dos outros tributos. A reformulação do ICMS é importante, diz Appy, pois daria segurança jurídica às empresas que hoje estão re-

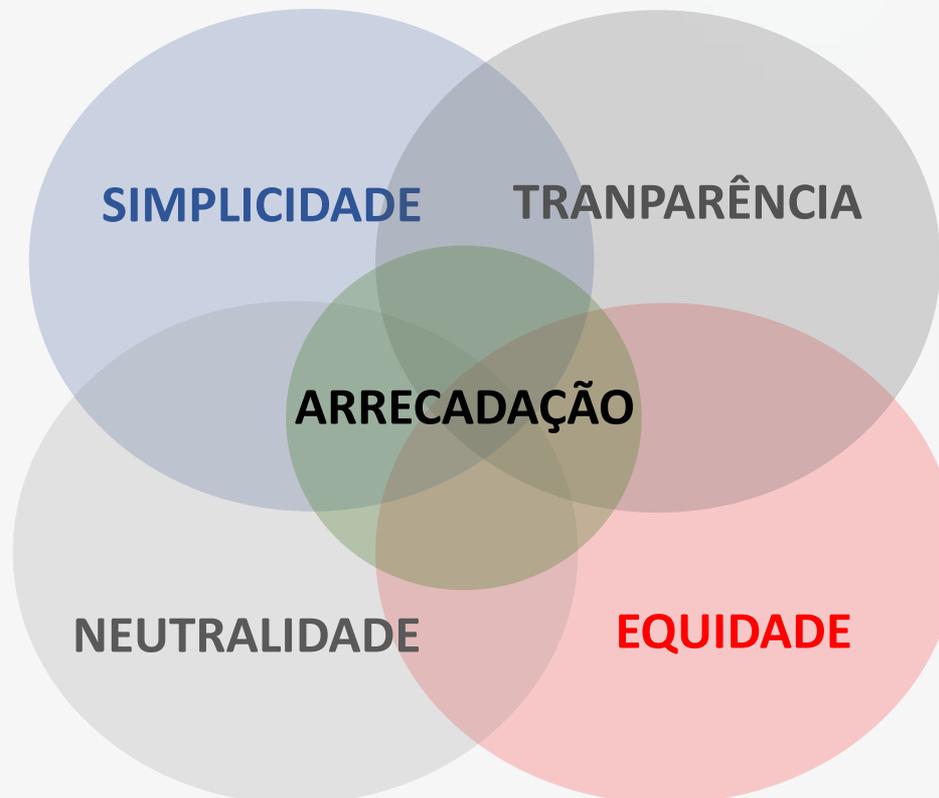
CCiF Centro de Cidadania Fiscal

Bernard Appy
Isaias Coelho
Nelson Machado
Erico Santi

Think Tank

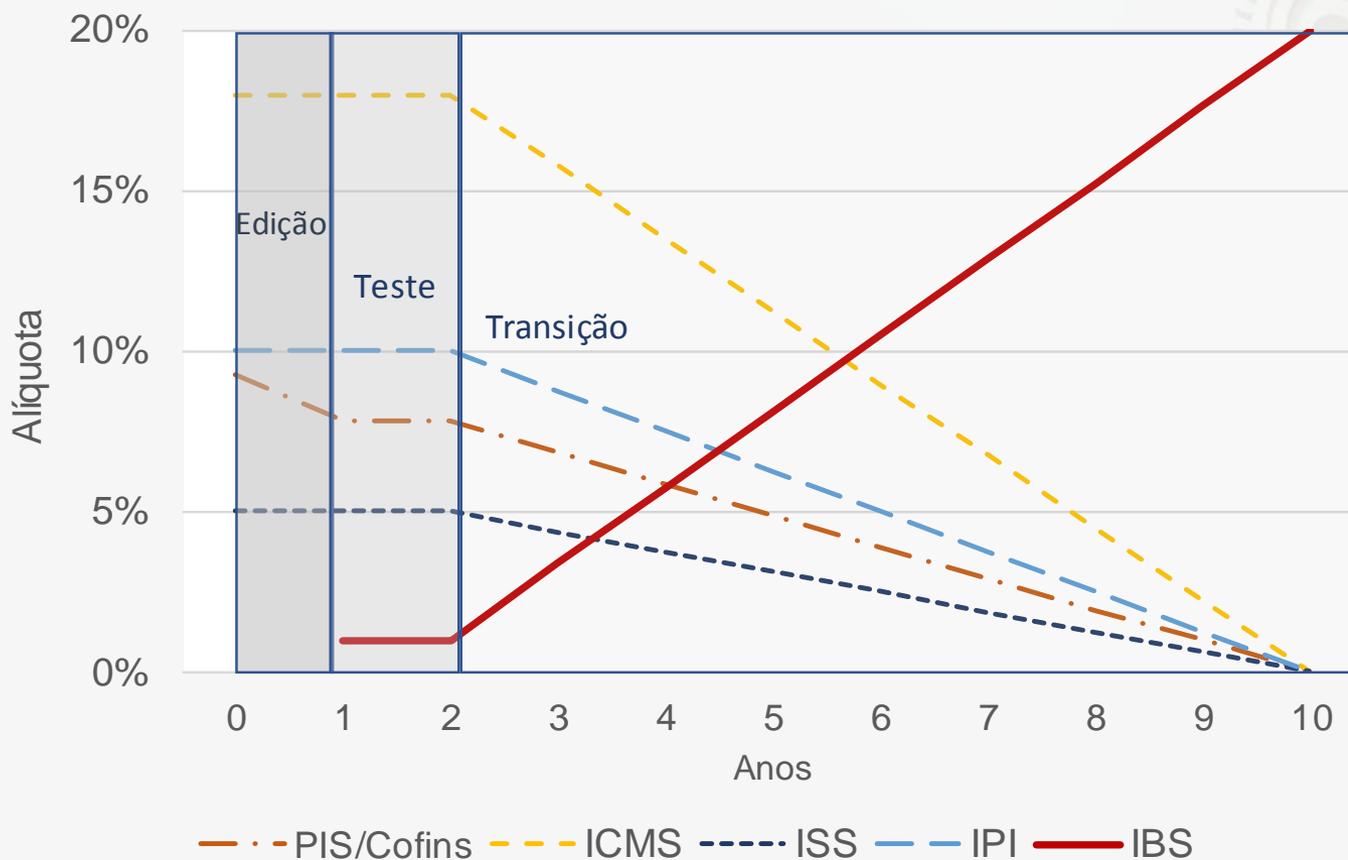
REFORMA DA QUALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO - SINTA

Simple, Isonômico, Neutro, Transparente e ARRECADADOR



Proposta CCiF

Sugestão para a transição

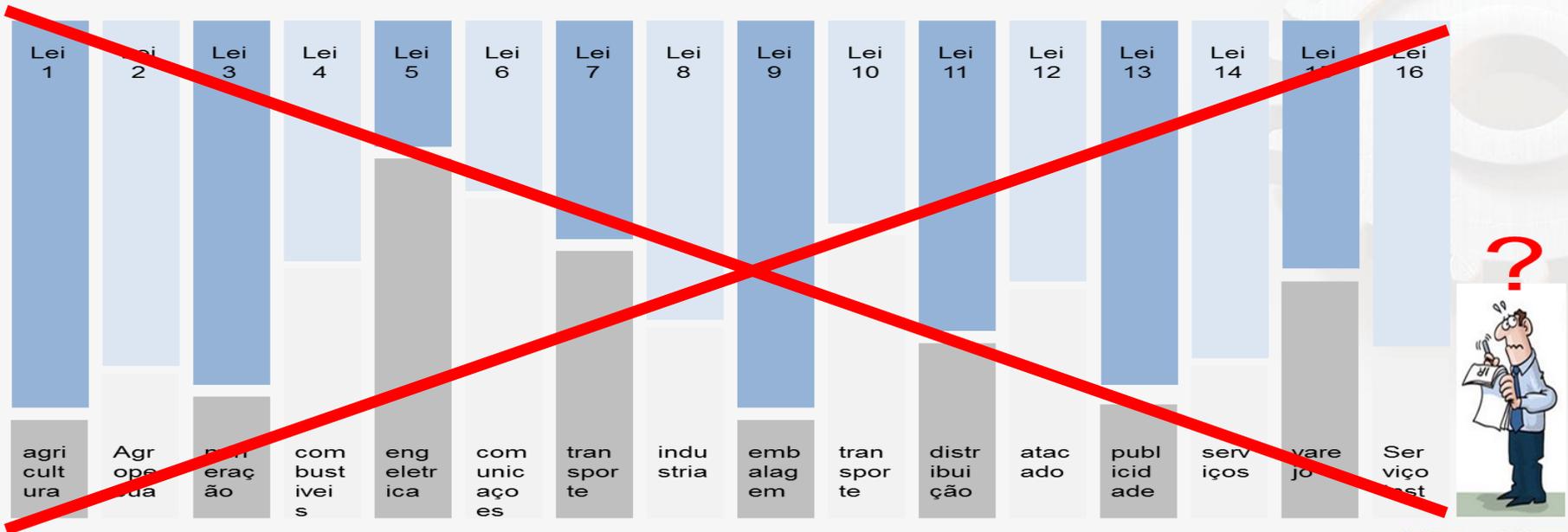


Alíquotas **distintas** na cadeia de produção e consumo,
desinformam o consumidor, geram cumulatividade e politizam
setorialmente a legalidade tributária

Fórmula da Corrupção:

$$C = M + D - A$$

Robert Klitgaard, YALE/HARVARD



Alíquota Uniforme 1%: quem paga imposto sobre o consumo é o consumidor-eleitor

Legalidade única e alíquota uniforme (X%)
para todos os setores da cadeia de produção e comércio
oferece SEGURANÇA JURÍDICA, SIMPLICIDADE para o contribuinte/fisco,
TRANSPARÊNCIA PARA O CONSUMIDOR-ELEITOR, unificam o debate sobre
CONTROLE DA CARGA TRIBUTÁRIA e despolitizam as pressões setoriais (quem
paga é o consumidor)



agricultura	Agropecuária	mineração	combustíveis	Energia elétrica	comunicações	transporte	indústria	embalagem	Transporte 1	distribuição	atacado	publicidade	serviços	varejo	Serviço instalação
-------------	--------------	-----------	--------------	------------------	--------------	------------	-----------	-----------	--------------	--------------	---------	-------------	----------	--------	--------------------





Alternativa CCiF

Fortalecimento da Federação

Padrão de incidência tributária setorial

	IPI	ICMS	ISS + ICMS	PIS/Cofins	
				Ñ Cumul.	Cumul
Indústria	X				
Comércio					X
Serviços		+ Serviços	+ ICMS		X
Agropecuária					X
Construção Civil		+ C.Civil			X

- Aumenta a Competência Material dos Municípios = + ICMS
- Aumenta a Competência Material dos Estados = + ISS
- Aumenta a Competência Material da União = + PF
- Unifica a base nacional sobre bens e consumo
- Garante autonomia para que cada ente defina sua alíquota.



**LEI COMPLEMENTAR N. XXXX
VERSÃO 1.1**

3 de outubro de 2017

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que será disciplinado exclusivamente por esta lei, ressalvada a autonomia da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para fixação e alteração de suas alíquotas.

CAPÍTULO I – Fato Gerador

Art. 2º O IBS incide sobre as operações onerosas de:

- I – transferência de bens;
- II – prestação de serviços;
- III – cessão ou o licenciamento de direitos de uso; e
- IV – importação de bens, serviços e direitos.

§1º O IBS incidente sobre a importação de bens tangíveis será devido no momento do desembarço aduaneiro.

§2º O IBS incidente sobre a importação de serviços e de direitos será devido no momento da conclusão da operação de aquisição.

§3º É irrelevante para a caracterização do fato gerador do IBS a existência de uma ou mais hipóteses de incidência na mesma operação.



Seção II – Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º. O contribuinte do IBS é aquele que pratica o fato gerador.

Parágrafo único. Não serão considerados contribuintes do IBS aqueles que tiverem faturamento anual inferior ao limite fixado pelo art. XX.

Art. 4º. Serão responsáveis pelo recolhimento do IBS aqueles previstos nos artigos 124, I e 129 a 137 do Código Tributário Nacional, nos estritos limites previstos nesses artigos, em conformidade com o art. 146, III, da Constituição Federal.



Seção III – Base de Cálculo

Art. 5º. A base de cálculo do IBS é o valor das operações indicadas no art. 2º (fatos geradores).

Art. 6º. Não integram a base de cálculo do IBS:

- I – o montante do próprio IBS;
- II – os descontos incondicionais; e
- III – XXX

Art.7º. A base de cálculo do IBS na importação incluirá o seguro, o frete, os tributos e os demais custos da importação e será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada para o cálculo do imposto de importação.



Seção IV – Alíquota

Art. 8º A alíquota do IBS será composta pelo somatório das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Art. 9º. A alíquota do IBS de cada ente federativo será composta pelo somatório das alíquotas fixadas para a parcela livre e as parcelas vinculadas, de acordo com os art. XX da Constituição Federal.

Art. 10. Nas operações interestaduais e intermunicipais deve ser aplicada a alíquota do Estado do município e do estado de destino.

Art. 11. Não são permitidas diferenciações de alíquotas entre bens, serviços e direitos.



Seção V – Não-Cumulatividade

Art. 12. O IBS incidente na aquisição de bens, serviços e direitos constitui crédito na apuração do IBS devido, exceto o relativo a bens, serviços ou direitos sem nexos com a atividade comercial.

Parágrafo único. Caso o contribuinte verifique, em momento posterior à aquisição, que o bem, serviço ou direito não será utilizado na atividade empresarial, o crédito será estornado.

Art. 13. A aquisição de bens, serviços e direitos não tributados não dá direito a crédito.

Art. 14. O direito de apropriar-se dos créditos extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento fiscal de aquisição do bem, serviço ou direito.



Seção V – Não-Cumulatividade

Art. 15. A apropriação extemporânea de créditos a que der causa o contribuinte deverá ser feita pelo valor nominal.

Art. 16. Os créditos acumulados serão restituídos no prazo de 60 dias pelo seu valor nominal.

Art. 17. Na hipótese de serem identificados indícios de fraude na composição dos créditos acumulados, o prazo para devolução poderá ser prorrogado por mais 120 dias, sendo devidos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) sobre este período adicional.

Art. 18. A não devolução dos créditos acumulados em até 60 dias (art. 15) ou em até 180 dias (art. 16), conforme o caso, autoriza sua transferência imediata a terceiros.

Parágrafo único. Não haverá incidência de tributos sobre a contraprestação devida pela alienação dos créditos acumulados, seja ela relativa a bens, direitos, serviços ou moeda.



Seção VI – Incentivos e Benefícios

Art. 19 O IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.



Seção VII – Registro, Obrigações Acessórias e Pagamento

Art. 20. Todos que praticarem os fatos geradores do IBS e tiverem faturamento anual superior a R\$ XXX, ficam obrigados a se registrar no sistema de pagamentos do imposto.

§1º. No caso de atividades iniciadas no curso do ano-calendário, o limite será calculado proporcionalmente.

§2º Fica facultado o registro e pagamento do IBS àqueles que tiverem faturamento inferior ao limite fixado neste artigo.

Art. 21. O ICMS será apurado mensalmente, de forma centralizada e englobando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica (matriz e filiais), podendo ser pago até o XX dia do mês subsequente.



Seção VII – Registro, Obrigações Acessórias e Pagamento

Art. 22. O IBS será destacado no documento fiscal, cuja emissão será obrigatória a todos os contribuintes.

Art. 23. Todas as operações relacionadas ao IBS, ainda que não tributadas, deverão ser escrituradas digitalmente e apoiadas em documentos fiscais eletrônicos.

Art. 24. Para efeitos de controle e distribuição da arrecadação entre os entes da federação, deverão estar acompanhadas de documentos fiscal e com destaque do IBS, as operações entre estabelecimentos do mesmo titular.

Parágrafo único. A emissão do documento fiscal e o destaque do IBS nas operações indicadas no *caput* não terão efeito tributário e serão compensadas por meio da apuração centralizada indicada no art. 21.

Art. 22. O IBS será destacado no documento fiscal, cuja emissão será obrigatória a todos os contribuintes.

Art. 23. Todas as operações relacionadas ao IBS, ainda que não tributadas, deverão ser escrituradas digitalmente e apoiadas em documentos fiscais eletrônicos.

Art. 24. Para efeitos de controle e distribuição da arrecadação entre os entes da federação, deverão estar acompanhadas de documentos fiscal e com destaque do IBS, as operações entre estabelecimentos do mesmo titular.

Parágrafo único. A emissão do documento fiscal e o destaque do IBS nas operações indicadas no *caput* não terão efeito tributário e serão compensadas por meio da apuração centralizada indicada no art. 21.

Seção VII – Penalidades e Fiscalização

Art. 25. O IBS pago fora do prazo legal será acrescido de juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Art. 26. O descumprimento de obrigações relativas à escrituração do IBS ou de seus créditos ou, ainda, relativas à emissão de documentos fiscais exigidos, fica sujeito a multa de:

- I - R\$150 por mês ou fração, para negócios que faturem até R\$ 5.000.000 por mês;
- II - R\$300 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 5.000.001 e R\$ 10.000.000 por mês;
- III - R\$ 450 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 10.000.001 e R\$ 20.000.000;
- IV - R\$ 600 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 20.000.001 e R\$ 40.000.000;
- V - R\$ 750 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 40.000.001 e R\$ 60.000.000; e
- VI - R\$ 900 por mês ou fração, para negócios que faturem acima de R\$ 60.000.001.

Parágrafo único. O cumprimento espontâneo das obrigações acessórias, ainda que em decorrência de intimação feita com esta finalidade, exime o contribuinte do pagamento da multa.

Art. 27. No caso de lançamento de ofício, o imposto exigido em razão de creditamento indevido ou de falta de pagamento, será acrescido de multa de 50% e de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

TEXTO PRELIMINAR

Altera o Sistema Tributário Nacional.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....” (NR)



“Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes;

V - o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 152-A pelo regime normal, hipótese em que o mesmo não será cobrado pelo regime simplificado.

.....” (NR)



“Art. 152-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre bens e serviços, observadas as regras gerais fixadas em lei complementar.

§1º. O imposto sobre bens e serviços:

I – será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no caput deste artigo, sendo uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas a definição das alíquotas mediante lei ordinária federal, estadual e municipal;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com aquele cobrado nas etapas anteriores;

III – incidirá também sobre as cessões e licenciamento de direitos;

IV - não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos §2º As alíquotas definidas pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a cobrança do imposto de que trata este artigo deverão ser uniformes para todos os bens, serviços e direitos e serão formadas pela soma de alíquotas vinculadas a destinações específicas com as seguintes destinações:



I – no caso da União:
seguridade social;

financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;
financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;
alocação livre;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) transferência aos municípios do estado;
- d) alocação livre;
- e) outras destinações previstas nas constituições do estado;

III – no caso dos municípios:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) alocação livre;
- d) outras destinações previstas nas leis orgânicas do município.

§ 3º A receita da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os incisos do parágrafo anterior, na proporção da participação de cada alíquota específica na alíquota total.

§ 4º Nas operações interestaduais e intermunicipais:

I – incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino;

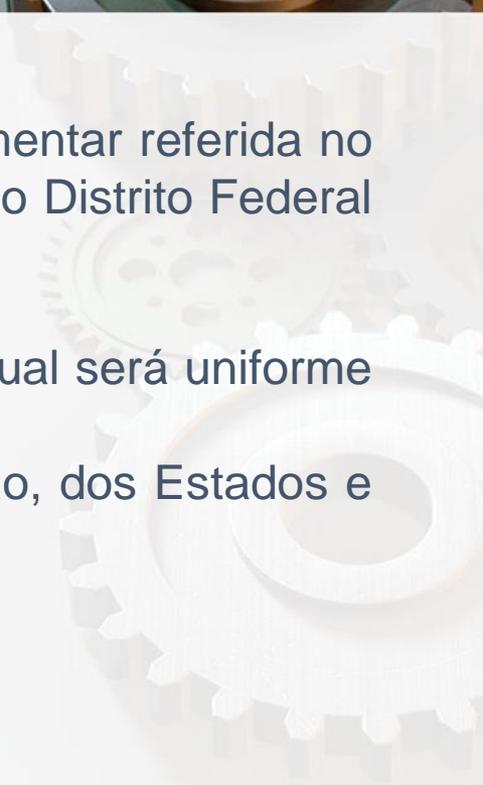
II – o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.



§ 5º Cabe a Comitê Gestor Nacional, instituído pela lei complementar referida no caput e integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

I – editar o regulamento do imposto de que trata este artigo, a qual será uniforme em todo o território nacional;

II – estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto.





“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
~~IV—produtos industrializados;~~

.....
VIII – seletivo, com finalidade extrafiscal, destinado a onerar o consumo de determinados bens ou serviços;

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, ~~IV~~ e V.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso IV:~~

~~I—será seletivo, em função da essencialidade do produto;~~

~~II—será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;~~

~~III—não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;~~

~~IV—terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.~~

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – será monofásico, devendo sua cobrança recair sobre o produtor ou o importador; e

II – não eliminará a incidência do imposto previsto no art. 152-A.



“Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

~~II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

~~§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:~~

~~I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;~~

~~II – a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:~~

~~a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;~~

~~b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;~~

~~III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;~~

~~IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;~~

~~V – é facultado ao Senado Federal:~~

~~a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;~~

~~b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;~~

~~VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;~~

~~VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;~~

~~VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:~~

~~a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;~~

~~b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;~~



~~IX – incidirá também:~~

~~a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;~~

~~b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;~~

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;~~

~~b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;~~

~~c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;~~

~~d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;~~

~~XII – cabe à lei complementar:-~~

~~a) definir seus contribuintes;~~

~~b) dispor sobre substituição tributária;~~

~~c) disciplinar o regime de compensação do imposto;~~

~~d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;~~

~~e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";~~

~~f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;~~

~~g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.~~

~~h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b);~~

~~i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.~~



~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.~~

~~§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:~~

~~I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;~~

~~II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;~~

~~III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;~~

~~IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:~~

~~a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;~~

~~b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;~~

~~c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.~~

~~§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.~~

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

~~.....
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.~~

~~.....
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:~~

~~I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;~~

~~II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.~~

~~III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.~~



“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: (.....)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

~~b) a receita ou o faturamento;~~

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

~~IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.~~

~~§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.~~

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.~~

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
.....



II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3o.

.....” (NR)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

.....” (NR)

OBRIGADA !

Eurico Marcos Diniz de Santi

eurico.santi@fgv.br

eurico@ccif.com.br

eurico.santi@santiestevao.adv.br

+55 11 99113-3780